

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 1141/76.

INTERESSADO: Cláudio Donizete Leonardi

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE N° 873/76 -CPG- Aprov. em 27/10/76

Com. ao Pleno em ____/76

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Cláudio Donizete Leonardi, filho de Romildo Leonardi e de Maria Fortunato Leonardi, nascido aos 04 de agosto de 1961, em São Pedro do Ivaí, Estado de Paraná, domiciliado e residente em Jafa, Distrito de Garça, tendo concluído o 5º ano primário (regime anterior à Lei 5692/71), solicita equivalência de estudos e convalidação de atos escolares.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.1- Cursou, em 1975, o 1º semestre da 6ª série do 1º grau no GEG "Profª Carlota Negreiros Rocha", de Marília, e o 2º semestre da mesma série no Gesc "Profª Norma Mônico Truzzi", de Garça, Estado de São Paulo.

1.2- Embora não houvesse sido expedida transferência, o interessado foi matriculado na 6ª série, à espera de que chegasse do Paraná, onde se supunha que houvesse concluído a 5ª série do 1º grau, a documentação competente.

1.3- Constatou-se, contudo, pelo certificado de Fls. 5, que o aluno concluíra a 5ª série do antigo curso primário.

1.4- Para cursar a 6ª série, prestou exame de adaptação em Francês com resultados plenamente satisfatórios.

1.5- Foi aprovado para a 7ª série com as seguintes notas: Português, 8,00; Francês, 6,85; Matemática, 9,00; Ciências, 9,20; História, 7,60; Geografia, 8,60; Desenho, 9,00 e Educação Moral e Cívica, 8,60.

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação encontra amparo legal no art. 100 da Lei Federal 4024/61, na Deliberação CEE 24/75, homologada pela Resolução SE de 18/09/75, bem como nos pareceres aprovados, em casos semelhantes, por este Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, admitida a equivalência pleiteada, devem ser convalidados os estudos feitos por Cláudio Donizete Leonardi a partir da 6ª série no GEG "Profª Carlota de Negreiros Rocha" de Marília e no Gesc. "Profª Norma Mônico Truzzi", de Garça, ambos do

PROCESSO CEE N° 1141/76 PARECER CEE N° 873/76.

Estado de São Paulo, bem como os atos praticados posteriormente, desde que, quanto ao mais, tenham sido obedecidas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de outubro de 1976
a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio, José Borges dos Santos Júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em
20 de outubro de 1976

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala /Carlos Pasquale/, em 27.10.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente.